

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7376.2025.0024343-46

MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 26/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **800 – D ENGENHARIA LTDA**, interessada em participar do Modo de Disputa Fechado nº 26/2025, impetrou, em 18/12/2025 às 12:27, por e-mail, pedido de impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Comissão na data de 18/12/2025 no turno da tarde. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante refere-se em sua peça, unicamente a redação da Cláusula Quinta – Reajustamento da Minuta do Contrato anexa ao Edital.

Alega o licitante, que a redação apresenta vícios que anulam previsibilidade e a segurança jurídica impostas em procedimentos licitatórios e na consecução de contratos públicos de natureza continuada ou de longa duração. Ademais, o impugnante afirma que a expressão “somente poderá ser reajustado”, esclarece natureza meramente facultativa, permitindo a Administração recusar-se a promover recomposição dos preços.

Destarte, argumenta ainda que a redação é insuficiente por não determinar critérios mínimos e objetivos para a operacionalização do reajuste, dificultando a elaboração de propostas consistentes pelos licitantes.

Por fim, o impugnante requer que, o instrumento convocatório e suas peças sejam alteradas, assim como a redação da cláusula de reajustamento seja reformulada, esclarecendo de forma objetiva, garantindo sua previsibilidade e segurança jurídica aos licitantes.

JULGAMENTO:

Com relação as razões apresentadas pelo impugnante, a Presidente solicitou o posicionamento da Assessoria Jurídica da CAR, as quais seguem abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA - CAR/DP/AJU

PROCESSO:	035.7376.2025.0024343-46
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 851/2025

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica nº 26/2025, apresentada tempestivamente pela empresa 800-D ENGENHARIA LTDA, na qual se questiona a redação da Cláusula Quinta da minuta de contrato, que trata do reajustamento de preços.

A Impugnante sustenta, em síntese, dois pontos principais: a) Que o uso da expressão "somente **poderá** ser reajustado" confere natureza facultativa ao reajuste, gerando insegurança jurídica e violando o direito à manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF); b) Que a cláusula é insuficiente por não estabelecer critérios objetivos para a operacionalização do reajuste, como a data-base para a contagem da periodicidade.

Ao final, requer a alteração da redação da cláusula para que o reajuste seja tratado como obrigatório e para que se defina a data de apresentação da proposta como marco inicial para a contagem do prazo de 12 meses.

É o breve relatório.

A seguir a análise.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 33 da

Lei Estadual 12.209/2011 e no Acórdão Plenário TCU 1264/2019, a fim de evitar o erro grosseiro tipificado no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação, embora tempestiva, não merece prosperar.

Os argumentos trazidos pela empresa 800-D ENGENHARIA LTDA partem de uma interpretação equivocada e descontextualizada da cláusula editalícia e da legislação que rege as contratações públicas.

1. Da Natureza Vinculada do Reajuste e da Correta Interpretação do Verbo "Poderá"

O primeiro ponto levantado pela Impugnante revela um notório equívoco de interpretação textual e jurídica. A utilização do verbo "poderá" na Cláusula Quinta não confere à Administração uma faculdade ou um poder discricionário para, a seu bel-prazer, conceder ou negar o reajuste.

Na linguagem jurídica e administrativa, o verbo "poder" frequentemente expressa uma **competência vinculada**, ou seja, um poder-dever que a Administração **pode e deve** exercer, desde que preenchidos os requisitos legais.

No contexto da cláusula em análise, a expressão "somente **poderá** ser reajustado" significa que a Administração **está autorizada a proceder com o reajuste**, e o fará compulsoriamente, **desde que e somente se** os requisitos legais e

contratuais forem atendidos. São eles:

Periodicidade mínima: O transcurso de 12 (doze) meses.

Índice aplicável: A variação do INCC ou outro que o substitua.

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", ensina que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita. Assim, uma vez preenchidos os pressupostos fáticos e jurídicos previstos na norma (no caso, o edital e a lei), a Administração não tem a opção de não agir; ela deve agir. O "poder" é, na verdade, um dever.

Portanto, a alegação de que a cláusula torna o reajuste facultativo é infundada. O direito ao reajuste, como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é uma garantia constitucional (art. 37, XXI, CF) e legal (art. 135 da Lei nº 14.133/2021), e a cláusula editalícia não o afasta, apenas condiciona seu exercício ao cumprimento dos requisitos nela previstos. Trata-se de um mero exercício de compreensão de texto, que parece ter faltado à Impugnante.

2. Da Discricionariedade da Administração na Fase Interna e na Escolha do Índice

Quanto ao segundo ponto, referente à escolha do **Índice Nacional da Construção Civil (INCC)** e à suposta ausência de critérios, a impugnação adentra indevidamente na esfera da **discricionariedade administrativa**.

A fase interna da licitação, que compreende os atos preparatórios como a elaboração do edital e a definição de seus critérios, é o momento em que a Administração, com base em estudos técnicos e em sua conveniência e oportunidade, estabelece as regras do certame.

A escolha do INCC como índice de reajuste é uma decisão técnica e discricionária desta Companhia (CAR), por entender que este é o índice que melhor reflete a variação dos custos do setor de construção civil, objeto de muitas de suas licitações. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 124, § 8º, confere à Administração a prerrogativa de escolher o índice que melhor se adequa à natureza do contrato.

O jurista Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destaca que o controle sobre os atos preparatórios da licitação se limita à análise de sua legalidade, não podendo o particular ou o Judiciário se imiscuir no mérito das escolhas técnicas e discricionárias do administrador, desde que devidamente motivadas e razoáveis.

A alegação de que faltam "critérios mínimos e objetivos" também não se sustenta. O edital é claro ao definir:

O que será reajustado: O preço do contrato.

Quando será reajustado: Após 12 meses.

Como será reajustado: Pela variação do INCC.

A definição da data-base como o dia da apresentação da proposta, embora seja uma prática comum, não é uma exigência legal absoluta. A ausência dessa especificação não torna a cláusula nula, podendo ser perfeitamente definida no

momento da aplicação do primeiro reajuste, conforme a legislação e a jurisprudência consolidadas, sem qualquer prejuízo à previsibilidade.

A Impugnante tenta criar uma complexidade onde não existe, demonstrando uma falta de entendimento sobre o que o legislador resguarda à Administração na fase interna do planejamento da contratação. A Administração tem a prerrogativa de definir as regras do jogo, desde que não violem a lei ou os princípios basilares, o que não ocorreu no presente caso.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, essa Assessoria Jurídica entende deve ser **JULGADA IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Edital, mantendo-se inalterada a redação da Cláusula Quinta da minuta de contrato, por entender que:

A redação da cláusula de reajuste não confere caráter facultativo ao ato, mas sim vincula o poder-dever da Administração ao preenchimento dos requisitos legais e contratuais.

A escolha do índice de reajuste (INCC) e a definição dos critérios gerais inserem-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, não cabendo à licitante imiscuir-se no mérito de tal decisão.

A cláusula apresenta os elementos essenciais para garantir a previsibilidade do reajuste, não havendo qualquer vício que macule o edital ou comprometa a isonomia do certame.

S.M.J.

Salvador / Ba, 22 de dezembro de 2025.

À consideração superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Newton ODwyer Filho, Chefe de Assessoria**, em 22/12/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00130499796** e o código CRC **3C181BCA**.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as alegações da impugnante pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente, julga **INDEFERIDA** a presente **IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalteradas todas as outras condições editalícias e data do certame.

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão